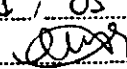


|     |                                                                                                |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.º | PUBL. N.º D. O. U.                                                                             |
| C   | D. 11 / 05 / 2001                                                                              |
| C   | <br>Rubrica |

274



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

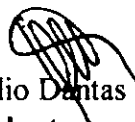
**Processo** : 10480.014611/93-14  
**Acórdão** : 203-06.993  
  
**Sessão** : 06 de dezembro de 2000  
**Recurso** : 107.200  
**Recorrente** : SEBASTIÃO ALVES DE ANDRADE  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**IPI – TÁXI** - Contribuinte solicitou o parcelamento do débito. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO ALVES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000



Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**



Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.014611/93-14****Acórdão : 203-06.993****Recurso : 107.200****Recorrente : SEBASTIÃO ALVES DE ANDRADE****RELATÓRIO**

Em 07.12.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, pelos seguintes fatos, como consta no Termo de Encerramento de fls. 05:

a) o contribuinte adquiriu em 04.08.92, com os benefícios da Lei nº 8.199/91, o automóvel de aluguel (táxi) descrito na Nota Fiscal, série única, nº 033825, emitida por Caxangá Veículos Ltda.;

b) em 31.08.92, o veículo foi alienado sem autorização do Ministério da Fazenda nem o devido recolhimento do IPI, para o Sr. Iraquitan Rezende de Andrade, conforme comprova a procuração lavrada no cartório Juveline Lyra (fls. 05);

c) o novo adquirente não atende às condições para se beneficiar da isenção prevista na Lei nº 8.199/91; e

d) o artigo 23, VII do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RPI/82), aponta como responsáveis aqueles que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto.

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, alegando em síntese, os seguintes fundamentos, que:

- repassou o veículo para o Sr. Iraquitan Rezende de Andrade, o qual por sua vez o repassou para uma senhora da qual sabe apenas o primeiro nome (Vanda), residente à Rua Joaquim Bandeira, 646, Ap. 01, Boa Viagem – PE;
- o Sr. Iraquitan Rezende de Andrade, também exerce regularmente a profissão de motorista de veículo de aluguel (táxi), sendo associado ao sindicato da categoria desde 08/05/89, sob o nº 19.149; e
- tendo recebido a notificação da Receita Federal, tentou sem êxito um acordo com a senhora razão pela qual submete o problema à consideração da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.014611/93-14**  
**Acórdão : 203-06.993**

A DRJ em Recife - PE solicitou à DRF em Recife - PE, em 27.10.94, que esclarecesse se o Sr. Iraquiton Rezende de Andrade adquiriu o veículo com a isenção prevista na Lei nº 8.199/91, juntando para tanto toda a documentação necessária. Assim, foi expedida intimação ao Sr. Iraquiton, que em resposta, anexou aos autos às fls. 29 uma Declaração emitida em 30/10/96, na qual afirma que não usufruiu do benefício de isenção na compra de veículo de aluguel (táxi), concedido pela Lei nº 8.199/91.

Na decisão de primeira instância – DRJ/Recife nº 266/97 a autoridade julgou procedente a ação fiscal, pois a alienação de veículo adquirido com o benefício da isenção do IPI previsto na Lei nº 8.199/91, antes de decorrido o prazo de três anos, sem a prévia autorização da Receita Federal sujeita o beneficiário ao pagamento do produto anteriormente dispensado, com as penalidades e os acréscimos legais previstos na legislação.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário (fls. 49/51), onde argumenta o seguinte, que:

- o veículo adquirido em 92, com direito à isenção, nunca foi vendido, negociado ou repassado, estando com o mesmo até a presente data;
- a procuração, instrumento alegado pela recorrida como prova de alienação não é documento hábil para comprovar a transferência da propriedade do veículo, até porque tal transferência não é comprovada com o registro no Detran do nome;
- o veículo nunca saiu do nome do contribuinte, nem da sua posse até a presente data; e
- falta, no caso em exame, o embasamento legal para a comprovação da infração à Lei nº 8.199/91, ou seja, a prova da transferência da propriedade.

Ademais, consta às fls. 58, informação da DRF em Recife - PE de que o contribuinte solicitou o parcelamento para o débito em questão em 29.07.97, e vem pagando regularmente as antecipações.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014611/93-14  
Acórdão : 203-06.993

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em sua peça recursal, alega o recorrente que nunca alienou o veículo modelo Chevette- DL, chassi 9BGTC114NNC141447, ano 1992. A fim de comprovar ser o proprietário do veículo, o recorrente anexou, fls. 52, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos referente ao ano de 1996.

Contudo, às fls. 30, há certidão expedida, em 11.11.96, pela Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, onde consta que o veículo em comento, no período compreendido entre 10.10.91 e 29.10.92, pertencia ao Sr. Iraquitán Rezende de Andrade.

Segundo a Nota Fiscal nº 33825, emitida pela CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA., em 04.08.92, o veículo foi alienado ao Recorrente, fls. 06/08.

Ainda, o débito, objeto destes autos, foi parcelado pelo recorrente, fls. 43/46.

Em face do parcelamento informado às fls. 58 não conheço do recurso, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO